

**FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO****PARTE I - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - p. 01****PARTE II - TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - p. 19****PARTE III - PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA - p. 38****PARTE I - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Bibliografia de referência: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria.

**Sumário:****1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**

- 1.1 Introdução
- 1.2 Aspectos gerais
- 1.3 A defesa da Fazenda Pública
- 1.4 Cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública
- 1.5 O regime dos créditos de natureza alimentícia
- 1.6 O papel do Presidente do Tribunal no regime de precatórios
- 1.7 Atualização monetária e juros no sistema de precatórios
- 1.8 Sequestro
- 1.9 Intervenção federal e estadual
- 1.10 Os casos de dispensa de precatórios
- 1.11 Regras de prioridade de tramitação
- 1.12 Temas finais relativos ao regime de precatórios
  - 1.12.1 Utilização de precatórios para compra de imóveis públicos
  - 1.12.2 Parcelamento e financiamento de precatórios
  - 1.12.3 Cessão de créditos previstos em precatórios
  - 1.12.4 A inconstitucionalidade da compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente
  - 1.12.5 O regime especial da EC n. 62/2009
  - 1.12.6 O regime especial da EC n. 94/2016
- 1.13 O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa contra a Fazenda Pública

**2. Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública**

- 2.1 Introdução
- 2.2 Execução da obrigação de pagar quantia certa
- 2.3 A defesa da Fazenda Pública
  - 2.3.1 Aspectos gerais
  - 2.3.2 Efeito suspensivo automático
  - 2.3.3 Embargos parciais
- 2.4 Execução da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa

**1. Introdução**

Como já visto, como regramento geral, atualmente o processo autônomo de execução continua soberano na execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL. No que diz respeito ao TÍTULO JUDICIAL, houve uma inversão da regra: **a regra atual é a execução como fase procedimental** (sincretismo processual).

Essa situação também é aplicável à execução contra a Fazenda Pública, conforme veremos nas linhas seguintes, com as suas peculiaridades.

Inicialmente, é importante registrar que a expressão "**Fazenda Pública**" compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações públicas, o que

inclui as agências reguladoras. Estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pois não ostentam a natureza de direito público.

**Pergunta-se: e qual é a grande peculiaridade em relação ao cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública?** A grande peculiaridade está no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, pois não há medidas expropriatórias para satisfação do crédito. Ao revés, os pagamentos feitos pela Fazenda seguem um regime especial, que é a **sistemática do precatório ou requisição de pequeno valor**, que garante a isonomia no pagamento de recursos públicos, seguindo-se uma fila de inscrição de créditos. Esse regime é estabelecido pela Constituição, em seu art. 100, cujo §17 dispõe:

Art. 100. § 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Para fins didáticos, resolvemos dividir o tema em dois grandes pontos:

- Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535 do NCPC), regime aplicável quando houver título executivo **judicial**;
- Execução contra a Fazenda (art. 910), quando o título for **extrajudicial**.

É importante ressaltar, contudo, que, tanto num caso quanto no outro, em se tratando de obrigação de pagar quantia, haverá a necessidade de observância do regime de precatórios ou RPV do art. 100 da CRFB/88.

Vejamos, pois, as peculiaridades relativas ao cumprimento da sentença de obrigação de pagar.

## 1.2 Aspectos gerais do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública

No NCPC, o regramento do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia contra a Fazenda se encontra nos arts. 534 e 535.

Como nos demais casos, o cumprimento de sentença contra a Fazenda **depende de requerimento do exequente**, que deve apresentar **memória de cálculo**, nos termos do art. 534. Sendo mais de um autor, deve haver um requerimento para cada um.

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º **Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo**, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

**Obs.1:** não há qualquer peculiaridade no cumprimento de sentença contra a Fazenda, se a obrigação for de fazer, não fazer e entregar coisa, seguindo-se o regramento geral do art. 536 e seguintes do NCPC.

**Obs.2:** no caso de a sentença ser ilíquida, aplicam-se os tipos de liquidação por procedimento comum e por arbitramento do regime geral do NCPC.

**Obs.3:** como já visto, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar contra a Fazenda, não há penhora, nem apropriação ou expropriação de bens para alienação, havendo expedição de precatório ou RPV.

Seguindo, dispõe o art. 535 que a Fazenda **não é intimada para pagar, já que não há possibilidade de a Fazenda voluntariamente pagar de imediato**. É dizer: a Fazenda paga de acordo com uma ordem cronológica de imposição de condenações. Justamente por isso, **não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, §1º**.

**Pergunta-se: se não é intimada para pagar, a Fazenda é intimada para fazer o que?** Para apresentar impugnação, caso queira, **no prazo de 30 dias**.

**Obs.1:** no caso de condenação de pequeno valor, não há exigência constitucional de observância da ordem cronológica, podendo a Fazenda, nas hipóteses de **pequeno valor**, fazer o pagamento voluntário.

**Obs.2:** não sendo apresentada impugnação ou transitada em julgado a decisão que a inadmitte ou rejeita, aí sim será expedido o precatório, de acordo com o disposto no art. 100 da CRFB/88. Aqui, o juiz solicita a expedição de precatório ao Presidente do tribunal ao qual está vinculado (TRF/TJ), que requisita às autoridades administrativas que incluam, no orçamento geral, o valor devido.

**Obs.3:** o precatório deve ser inscrito até o dia 1º de julho para que seja inserido no orçamento a ser aprovado, com pagamento até o final do exercício seguinte, com correção monetária. Ex.: precatório inscrito até 1º de julho de 2015 deve ser pago até 31 de dezembro de 2016. Se for inscrito após 1º de julho, deve ser incluído no orçamento seguinte, com pagamento até 31 de dezembro de 2017.

**Obs.4:** convém atentar ao regramento especial do art. 100, §20 da CRFB/88: "*§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.*".

Explicando: caso o precatório tenha valor alto, superior a 15% do montante dos outros precatórios apresentados até 1º de julho, o valor de 15% dele deverá ser pago ato o final do exercício seguinte, mas o restante em 5 (cinco) parcelas iguais, nos demais exercícios. Poderá também o credor optar por realizar acordo com a Fazenda, com redução de até 40% do valor.

### 1.3 A defesa da Fazenda Pública (art. 535)

Na fase de cumprimento de sentença, a Fazenda pode apresentar, **no prazo de 30 dias (úteis)**, impugnação. Como veremos, na execução de título judicial, a defesa é feita por meio de embargos, que possuem natureza de ação. A impugnação, por sua vez, é uma mera defesa incidental.

A intimação é feita pessoalmente, por **carga, remessa ou meio eletrônico** (art. 183, §1º). No caso de carga, será considerado o início do prazo o dia da carga, contando-se a partir do dia seguinte. Na intimação por remessa, o início se dá com a remessa dos autos, e não o dia em que o representante da Fazenda apresenta sua ciência do teor da decisão (STJ, EDcl no RHC 43.374/PA):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

**Obs.1:** o prazo para impugnar não é contado em dobro, por se tratar de prazo específico, à luz do regramento do art. 183, §2º, do CPC.

**Obs.2:** a impugnação da Fazenda é **dotada de efeito suspensivo automático**. O regramento do art. 525, §6º, não se aplica aqui, pois o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução, algo não aplicável à Fazenda. Além disso, a expedição de precatório ou RPV depende de prévio trânsito em julgado, afastada qualquer discussão quanto ao valor. Segundo a doutrina, o art. 100 da CRFB/88 exige o trânsito em julgado da sentença que julga a impugnação ou embargos à execução, pois o valor a ser incluído deve ser definitivo.

**Obs.3:** é possível que a impugnação seja apenas parcial, havendo parte não questionada. Em tal hipótese, à luz do art. 535, §4º, a parte não questionada será objeto de cumprimento desde já, com expedição do precatório ou RPV. Isso não se confunde com precatório complementar/suplementar, nem com fracionamento de precatório, o que é vedado pelo art. 100, §8º, da CRFB/88.

**Obs.4:** é possível a rejeição liminar da impugnação, quando intempestiva ou versar sobre matéria não prevista no art. 535. Também haverá rejeição liminar quando o executado alegar excesso de execução, mas não declarar o valor que entende correto (art. 535, §2º).

**Pergunta-se: o que pode ser alegado pela Fazenda Pública em sua impugnação?** Apenas o rol taxativo de matérias do art. 535, sendo vedada a alegação de questões anteriores à sentença, com exceção da falta ou nulidade de citação e da coisa julgada inconstitucional.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

<http://www.joaolordelo.com>

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

#### 1.4 Cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública

**Pergunta-se: é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda?** Se a obrigação for de fazer, não fazer ou dar coisa, é plenamente possível. Se a obrigação for de pagar, há duas correntes:

- i. 1ª - Não é possível o cumprimento provisório, pois o art. 100 da CRFB/88 exige o trânsito em julgado;
- ii. 2ª - É possível. O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas não se impede que seja adiantado o procedimento, aguardando-se apenas a expedição final. É a posição de Didier Jr.

#### 1.5 O regime dos créditos de natureza alimentícia

É importante ressaltar que também os créditos de natureza alimentícia se sujeitam ao regime de precatório e, portanto, respeitam uma fila (STF, RE 222.435/RS). Ocorre que essa fila é preferencial, de acordo com o art. 100, §1º, da CRFB/88. É o que dispõem a **súmula 144 do STJ e 655, do STF**:

- **STJ, SÚMULA 144** - OS CREDITOS DE NATUREZA ALIMENTICIA GOZAM DE PREFERENCIA, DESVINCULADOS OS PRECATORIOS DA ORDEM CRONOLOGICA DOS CREDITOS DE NATUREZA DIVERSA.
- **STF, SÚMULA 655** - A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATORIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

Observe que o art. 100 da CRFB/88 estabelece três níveis de preferência;

- i. **CRÉDITOS ALIMENTARES** de que sejam titulares **idosos, portadores de doenças graves** ou pessoas com **deficiência**, até o valor equivalente **ao triplo do limite fixado em lei para as requisições de pequeno valor**, admitido o fracionamento para

essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de créditos alimentares (§2º).

- ii. **CRÉDITOS ALIMENTARES EM GERAL;**
- iii. **CRÉDITOS NÃO ALIMENTARES em geral;**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

**§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

**§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

**Obs.1:** no RE n. 470.407/DF, decidiu o STF que a definição dos créditos alimentares do §1º não é exaustiva, o que inclui, por exemplo, os honorários de advogado, que ostentam natureza alimentar, pelo Estatuto da OAB. No entendimento do STJ, não apenas os honorários legais, mas também os contratuais possuem natureza alimentar.

**Obs.2:** no caso dos honorários sucumbenciais, além de terem natureza alimentar, eles possuem uma natureza e titular autônomo. Logo, é possível o pagamento em precatório ou RPV separado, sem que isso configura fracionamento indevido.

## 1.6 O papel do Presidente do Tribunal no regime de precatórios

Na execução da obrigação de pagar contra a Fazenda, a atividade do juiz de primeiro grau somente se esgota com **a expedição do precatório.**

A partir daí, o precatório segue um procedimento sujeito à atuação do Presidente do Tribunal, para processamento e pagamento do precatório.

**Para o STF (ADI 1.098/SP) e o STJ (Súmula 311), os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional, mas sim administrativo. Logo, não cabe recurso contra os atos do Presidente do Tribunal**

**(Súmula 733 do STF).** Além disso, qualquer questão incidental a ser resolvida sobre o precatório deve ser decidida pelo juiz de primeiro grau.

Há, porém, um precedente antigo do STJ (1998), no sentido de que, caso o Presidente do Tribunal exerça alguma atividade tipicamente judicial, usurpando a função judicial pode ser objeto de recurso.

### 1.7 Atualização monetária e juros no sistema de precatórios

O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte, como visto. Assim, entre a inscrição e o pagamento, com frequência decorrem um ano ou mais, o que leva o valor a ser corrigido monetariamente. Isso está no §5 do art. 100:

Art. 100. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Perceba que **não há incidência de juros** se o precatório é pago no prazo indicado. Não há cômputo de juros no período entre a inscrição e o pagamento. Isso porque os juros decorrem da **mora** do devedor, pressupondo **atraso no pagamento**. Isso consta na **Súmula Vinculante no 17**:

Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Caso não ocorra o pagamento no prazo do art. 100, **ai sim incidirão juros de mora**, através de um precatório complementar (pois não é possível agregar valores a precatório já inscrito). Nessa hipótese, para o STJ, o credor deve apresentar sua conta demonstrando o valor, sendo intimada a Fazenda para manifestação (STJ, AgRg no AREsp 418.301/SP, DJ 2014).

**Não confunda:** para o STF (RE 579.431/RS), incidem juros de mora do período entre a data dos cálculos e da requisição ou do precatório, mas não incidem os juros após a expedição da RPV ou precatório, se observado o prazo constitucional.

**Muita atenção:** o §12 do art. 100 dispõe sobre o índice a ser aplicável para atualização monetária e juros de mora, afirmando ser o da caderneta de poupança. Isso foi declarado **inconstitucional pelo STF** nas ADIs 4.357 e 4.425, para quem esse índice não consegue manter o valor real da condenação, além da violação da isonomia, já que a Fazenda corrige seus créditos pela taxa SELIC.

Art. 100 § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Em razão de tal declaração de inconstitucionalidade, também o art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional por arrastamento, por trazer a mesma disposição:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Além da inconstitucionalidade do índice da poupança, o STF considerou inconstitucional a expressão "independentemente de sua natureza".

Como consequência, entendeu o STF que:

- a) para os **precatórios em geral, deve ser aplicada a correção do IPCA-E.**
- b) **para os precatórios de natureza tributária, devem ser aplicados os mesmos índices de juros de mora e correção que incidem sobre todo e qualquer crédito tributário.**

## 1.8 Sequestro

Não havendo pagamento do crédito inscrito em precatório, vimos que a consequência será a incidência de juros de mora.

Além disso, é possível que haja o **sequestro de bens**. Isso está no §6º do art. 100:

Art. 100. §6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento **integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O sequestro é uma medida determinada pelo **Presidente do Tribunal**, na hipótese de **preterição na ordem de inscrição**, bem como de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito**.

Trata-se, em verdade, de um **arresto**, sem, contudo, ter natureza cautelar, mas sim satisfativa, executória, com o objetivo de entregar a quantia apreendida ao credor.

**Pergunta-se: no caso de preterição, o sequestro recai sobre a Fazenda Pública ou sobre o credor que recebeu indevidamente?**

- i. **1ª corrente** - Tal medida somente pode recair sobre a Fazenda Pública (Ovídio Baptista da Silva);
- ii. **2ª corrente** - Somente o patrimônio do credor que recebeu antes deve ser atingido (Alexandre Câmara);
- iii. **3ª corrente** - O sequestro pode recair sobre o patrimônio público ou do credor, possibilitando o litisconsórcio passivo (Didier Jr.).

No caso de **não alocação**, invariavelmente o sequestro recairá sobre a Fazenda.

**Obs.1:** o art. 101 do ADCT, por força da EC n. 94/2016, prevê um regime especial para os entes que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de precatórios. Esse regime somente beneficia os Estados, DF e Municípios, mas não a União:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus **precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que**



**variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.**

**Obs.2:** como regra, o sequestro não pode ser determinado de ofício, exigindo prévio requerimento do credor. Em seguida, é ouvido o chefe do MP. No caso do regime do art. 101 do ADCT, porém, o sequestro não depende de requerimento, podendo ser ordenado de ofício, por força do art. 104, I, do ADCT.

**Obs.3:** a legitimidade para requerer o sequestro, no caso de preterição, é de **qualquer credor preterido**, não apenas aquele que está imediatamente acima na ordem cronológica.

### 1.9 Intervenção federal e estadual

Como vimos, inscrito o precatório até 1º de julho, deverá ser pago até o final do exercício seguinte. Não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, a rigor, é possível cogitar também da **intervenção federal**, por conta de desobediência à ordem judicial.

A intervenção é regulada nos artigos 34 a 36 da CRFB/88 e ocorrerá mesmo no caso de **pagamento parcial do débito**. É dizer: somente o pagamento integral impede a intervenção.

Mas atente: segunda a jurisprudência do STF, **a intervenção exige a configuração de dolo ou atuação deliberada do administrador público, de modo que a mera ausência de recursos impede a sua decretação (STF, Pleno, IF n. 1.317/SP, DJ 2003).**

### 1.10 Os casos de dispensa de precatórios

O §3º da CRFB/88 prevê a desnecessidade de precatórios no caso de **execução de pequeno valor**. Para elas, vale a **requisição de pequeno valor (RPV)**.

**E qual é o valor de parâmetro para RPV?** Isso consta nos §§ 3º e 4º do art. 100:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O §4º prevê que o limite da RPV é fixado em leis próprias. Para a União, a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu esse valor: **até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º), não havendo precatório lá.**

**Obs.1:** não é possível fracionar o precatório, de modo a uma parte dele ser paga mediante RPV. Logo, se o montante ultrapassar 60 salários mínimos, será integralmente pago por precatório. Apenas se houver renúncia do que extrapolar essa quantia é que será pago via RPV. Além disso, os precatórios são calculados por credor. Também não há indevido fracionamento no caso de execução da parte incontroversa

**Obs.2:** nos Estados, Municípios e Distrito Federal, a lei local deve fixar o limite. Enquanto isso não é feito, o art. 87 do ADCT fixou limites transitórios:

<http://www.joaolordelo.com>

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - **quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - **trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

**Obs.3:** tais limites transitórios não servem de teto nem de piso, podendo cada ente federativo estabelecer livremente (STF, Pleno, ADI 2.868/PI, DJ 2004).

**Obs.4:** há, porém, um limite mínimo, que deve ser observado pelas pessoas de direito público, previsto no art. 100, §4º:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

### 1.11 Regras de prioridade de tramitação

O art. 100, §2º, da CRFB/88, prevê uma ordem de prioridade de pagamento de precatórios:

Art. 100 - § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Já vimos que a prioridade máxima é dos **CRÉDITOS ALIMENTARES** de que sejam titulares **idosos (60 anos de idade ou mais), portadores de doenças graves** ou pessoas com **deficiência**, até o valor equivalente **ao triplo do limite fixado em lei para as requisições de pequeno valor**, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de créditos alimentares (§2º).

Mas veja:

- i. **Quanto ao idoso, pouco importa se essa condição ocorreu posteriormente à expedição do precatório**, desde que antes do pagamento;
- ii. Quanto aos **portadores de doença grave**, somente são consideradas as enfermidades assim definidas em lei, **tendo a Resolução n. 123 do CNJ atrelado esse rol às enfermidades previstas na legislação do Imposto de Renda**, permitindo que **também pode ser beneficiado o credor portador de doença considerada grave com base em laudo médico oficial**, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

- iii. Também o conceito de **deficiência é previsto em lei**. Assim, dispõe o art. 2º da Lei n. 13.146: "*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

**Obs.1:** só há preferência em créditos **alimentares**.

**Obs.2:** essa preferência máxima se sujeita a um **limite valorativo, até o triplo do valor máximo para RPV**. O valor que ultrapassar será pago conforme ordem de precatórios alimentares, na segunda ordem de prioridade.

**Obs.3:** o limite valorativo é por precatório, e não da soma de precatórios de uma pessoa.

## 1.12 Temas finais relativos ao regime de precatórios

### 1.12.1 Utilização de precatórios para compra de imóveis públicos

À luz do art. 100, §11, "É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. "

### 1.12.2 Parcelamento e financiamento de precatórios

**1º** - O art. **33 do ADCT** foi o primeiro a prever a possibilidade de parcelamento de precatórios, pendentes na data da promulgação da CRFB/88. Eles poderiam ser parcelados em **8 (oito) prestações anuais**, podendo também ser pagos por meio da emissão de **títulos públicos**.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

**2º** - A **EC n. 30/2000** passou a prever mais uma forma de parcelamento de precatórios, no **art. 78 do ADCT, por 10 (dez) anos**, envolvendo os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 (com exceção dos de natureza alimentícia e do art. 33 do ADCT. Tal dispositivo restou suspenso por decisão do STF nas **ADIs 2356 2362**.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, **em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da**

**entidade devedora.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Na época, tal dispositivo trazia como novidade a possibilidade de **cessão de créditos**. Além disso, foi previsto o **poder liberatório de tributos da entidade devedora**, em caso de descumprimento do parcelamento.

**3º** - Por fim, a **EC n. 94/2016** criou uma nova forma de parcelamento, no art. 100, §19, de acordo com o comprometimento anual da receita de cada ente federativo.

Art. 100 - § 19. **Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada**, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

### 1.12.3 Cessão de créditos previstos em precatórios

A cessão de créditos em precatórios foi prevista inicialmente no art. 78 do ADCT, que trata de parcelamento de precatórios. Agora, os §§13 e 14 do art. 100 da CRFB/88 generalizaram essa possibilidade:

§ 13. **O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor**, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios **somente produzirá efeitos após comunicação**, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A cessão pode ser **total ou parcial**, cabendo ressaltar que a preferência de que goza o cedente não se transfere ao cessionário (ex.: idoso, portador de doença grave etc.).

Além disso, ela **só produzirá efeitos após a comunicação** à entidade devedora, por meio de petição ao tribunal.

### 1.12.4 A inconstitucionalidade da compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente

Os parágrafos 9º e 10 do art. 100 tratam da possibilidade de compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente. No momento de expedição dos precatórios, o Judiciário deve solicitar à Fazenda informações sobre eventuais **débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa**.

Art. 100. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o

<http://www.joaolordelo.com>

credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Esses dispositivos foram objeto das ADIs n. 4.357 e 4.425, tendo sido reconhecida sua inconstitucionalidade. Diante disso, também a Lei n. 12.431/11, ao regular o tema, teve sua aplicação prejudicada. Ficaram, todavia, convalidadas as compensações realizadas antes da promulgação da EC n. 62/2009.

### **1.12.5 O regime especial da EC n. 62/2009 para pagamento de crédito de precatório de Estados, DF e Municípios**

A EC n. 62/2009, ao introduzir os §§ 15 e 16 ao art. 100, permitiu que Lei Complementar criasse um regime especial para pagamento de crédito de precatório dos Estados, DF e Municípios (não da União) que estejam em mora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Enquanto não editada a LC a que se referem os dispositivos, é aplicável o art. 97 do ADCT:

**Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, **estejam em mora na quitação de precatórios vencidos**, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os **emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo**, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

<http://www.joaolordelo.com>

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Ocorre que o STF, ao apreciar as ADIs n. 4.357 e 4.425, decidiu que esse regime especial é inconstitucional, violando o devido processo, a intangibilidade da coisa julgada, a duração razoável do processo e o acesso à justiça. Apesar disso, modulou os efeitos da decisão, sobrevivendo o regime especial por 5 (cinco) exercícios, a partir de janeiro de 2016.

Também foi reconhecida ao CNJ a atribuição de fiscalizar o pagamento de precatórios.

#### 1.12.6 O regime especial da EC n. 94/2016

Diante da inconstitucionalidade do regime especial da EC n. 62, o legislador, incansável, resolveu, por meio da EC n. 94/2016, criar outro regime especial para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso foi colocado nos artigos 101 a 105 do ADCT, com destaque nos seguintes grifos.

**Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

<http://www.joaolordelo.com>

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)



<http://www.joaolordelo.com>

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Observe que o referido regime especial prevê uma hipótese de **sequestro de valores de ofício**, na hipótese de não repasse dos recursos ao tribunal de justiça local.

### **1.13 O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa contra a Fazenda Pública**

O cumprimento de sentença que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa à Fazenda Pública será feito de acordo com o regime geral do art. 536 e 538 do NCP. Não há aqui qualquer particularidade.

## **2. Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública**

### **2.1 Introdução**

Há um certo tempo, havia uma discussão a respeito do cabimento da execução por quantia fundada em título extrajudicial em face da Fazenda Pública. A questão restou pacificada pelo enunciado n. 279 da Súmula do STJ, editado um bom tempo antes do NCP.

### **2.2 Execução da obrigação de pagar quantia certa**

O tema é regulado em apenas um artigo do NCP: o art. 910. Segundo ele, na execução de título extrajudicial, a Fazenda Pública será **citada para opor embargos em 30 dias**. Não é citada para pagar ou apresentar bens.

<http://www.joaolordelo.com>

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

Seu §1º acrescenta que, não sendo opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, será expedido o precatório ou RPV, seguindo-se o regime do art. 100 da CRFB/88. Muito simples:

**§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.**

Obs.: na hipótese de haver litisconsórcio ativo, será tomado como referência para precatório ou RPV o pagamento devido a cada um dos litisconsortes.

## 2.3 A defesa da Fazenda Pública

### 2.3.1 Aspectos gerais

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda se defende por meio de **embargos à execução**, que podem ser apresentados em **30 (trinta) dias**. Essa defesa não possui limitação cognitiva.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

**Obs.:** na vigência do CPC/73, entendia o STJ que, na hipótese de alegar excesso de execução, a Fazenda não precisava indicar o valor que entende devido. O NCPC, no §3º do art. 910, prevê essa necessidade.

### 2.3.2 Efeito suspensivo automático

Opostos embargos pela Fazenda Pública, a execução ficará suspensa, com efeito suspensivo automático. Somente será pago o precatório ou RPV ao final.

### 2.3.3 Embargos parciais

Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, expedindo-se precatório quanto à parte incontroversa.

## 2.4 Execução da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa

No caso de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há qualquer particularidade quanto à execução contra a Fazenda, não se falando em precatório ou RPV. Aqui, o regime seguido é o mesmo contra particulares.

## PARTE II - TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

### Sumário:

1. Introdução. Tutela definitiva e tutela provisória: diferenças
2. Regime jurídico geral da tutela provisória no NCPC

|  |
|--|
| 2.1 Fundamentos                                |
| 2.2 Forma                                      |
| 2.3 Legitimidade (e cabimento de ofício)       |
| 2.4 Cabimento                                  |
| 2.5 Procedimento                               |
| 2.5.1 Momento da concessão                     |
| 2.5.2 Manifestação da parte contrária          |
| 2.5.3 Instrução, decisão e efeitos             |
| 2.6 Precariedade da tutela provisória          |
| 2.7 Recurso                                    |
| 2.8 Execução                                   |
| <b>3. Tutela provisória de urgência</b>        |
| 3.1 Requisitos                                 |
| 3.2 Forma                                      |
| 3.3 Tutela de urgência satisfativa antecedente |
| 3.3.1 Peculiaridades                           |
| 3.3.2 Estabilização                            |
| 3.4 Tutela de urgência cautelar antecedente    |
| 3.5 Fungibilidade                              |
| <b>4. Tutela provisória da evidência</b>       |
| 4.1 Aspectos gerais                            |
| 4.2 Requisitos                                 |
| <b>5. Tutela provisória e Fazenda Pública</b>  |
| 5.1 Aspectos gerais                            |
| 5.2 Análise da jurisprudência                  |
| 5.3 Ações possessórias                         |
| 5.4 Tutela da evidência contra o Poder Público |
| 5.5 Impugnação                                 |

Bibliografia de referência: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

## 1. Introdução

### 1.1 Tutela definitiva e tutela provisória: diferenças

A tutela jurisdicional pode ser dividida em duas grandes espécies:

| Tutela definitiva   | Tutela provisória  |
|---|--|
| É obtida após <b>cognição exauriente</b> , com <b>contraditório</b> e <b>ampla defesa</b> .<br>Sujeita-se à <b>coisa julgada</b> .  | É aquela que <b>não é definitiva</b> . É <b>precária (art. 296)</b> , sendo depois substituída pela tutela definitiva.<br>Por não haver cognição exauriente, <b>não há coisa julgada</b> .<br>Foi criada com o objetivo de equalizar os efeitos deletérios do tempo no processo (seja em situação de urgência, seja em situação de evidência de um direito). |
| Espécies:<br>a) <b>Tutela definitiva satisfativa</b> → Objetiva <b>certificar</b> (tutela <u>declaratória</u> , <u>constitutiva</u> e <u>condenatória</u> ) ou <b>efetivar</b> (tutela <u>executiva</u> ) o direito material, com a entrega do bem que se | Espécies:<br>a) <b>Tutela provisória satisfativa (“tutela antecipada”)</b> – Realiza de imediato o direito, antecipando os efeitos da tutela definitiva. Pode ser:   |

quer mediante o processo.

b) **Tutela definitiva cautelar** → Objetiva **conservar** (e não satisfazer) o direito, que pode ficar sujeito a uma situação de perigo, em razão do tempo. Ex.: **arresto** (medida cautelar que objetiva a indisponibilidade de bens indeterminados, para assegurar a obrigação de pagar quantia); **sequestro** (medida cautelar que recai sobre bem determinado, para assegurar a obrigação de entregar coisa).

**Obs.:** embora seja sempre **temporária**, a tutela cautelar pode ser **definitiva** (bem como provisória), como aponta **OVÍDIO BAPTISTA**.

A princípio, algo temporário parece se opor a algo definitivo, mas isso não é verdade (o provisório é que se opõe ao definitivo).

É algo como o amor em Vinícius de Moraes, no Soneto de Fidelidade (“que seja infinito enquanto dure.”). A tutela cautelar é **temporária** porque sua **eficácia** é limitada no tempo. Por outro lado, a tutela cautelar pode ser **provisória** (caso se pretenda depois trocá-la por um provimento definitivo) ou **definitiva** (caso não se espere nada a substituí-la).

Ex. trazido por **FREDIE DIDIER JR.:** os andaimes colocados para a pintura de um edifício são temporários, mas não serão trocados depois por nada. Já um casal que muda para um *flat* enquanto o apartamento é pintado concebe esse *flat* como algo provisório, a ser substituído pelo apartamento pintado.

- **a.1 De urgência** → Fundamenta-se na existência de um risco à efetividade da tutela definitiva, em razão do tempo.
- **a.2 De evidência** → Fundamenta-se na evidência do direito de uma das partes, redistribuindo o ônus do tempo no processo em razão da isonomia. **Não necessita haver uma situação de perigo.**

**b) Tutela provisória cautelar** (assecuratória) – Não realiza o direito, apenas o conserva, de forma imediata, garantindo uma futura satisfação → Só há tutela cautelar **de urgência**.

No CPC-73, o “processo cautelar” consistia em um livro próprio, prevendo medidas cautelares típicas e atípicas. Isso foi unificado no NCPC, que não mais prevê as cautelares típicas.

A tutela cautelar é marcada por **duas grandes características:**

- a) **REFERIBILIDADE** → **O direito à cautela é algo diverso do direito que ele acautela.** Assim, **a tutela cautelar se refere sempre a um outro direito.** O **arresto**, por exemplo, é uma medida cautelar que objetiva garantir um **direito de crédito**. Ele se refere a esse direito;
- b) **TEMPORARIEDADE** → A tutela cautelar é **temporária**, ou seja, limitada no tempo. Não faz sentido acautelar um direito para sempre, o que impossibilitaria sua fruição.

No passado, havia uma grande discussão a respeito da **COISA JULGADA CAUTELAR**, em razão da sua temporariedade. Para a doutrina clássica, não se poderia falar em coisa julgada

cautelar justamente por isso. A doutrina moderna (**CALMON DE PASSOS**), todavia, deixou claro que **também a tutela cautelar possui o seu mérito**, que pode ser analisado de forma **exauriente** (tutela definitiva cautelar) ou não (tutela provisória cautelar).

Assim sendo, as decisões cautelares também se sujeitariam à coisa julgada, o que foi incorporado pelo **parágrafo único do art. 309 do NCPC**: **“Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.”**.

## 2. Regime jurídico geral da tutela provisória no NCPC

### 2.1 Fundamentos

O *caput* do art. 294 do NCPC já inicia informando os dois fundamentos gerais da tutela provisória: **“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA.”**. Os requisitos de cada uma são melhor explicados nos artigos seguintes (arts. 300 e 311). Vejamos já agora, certo de que serão aprofundados em seguida:

Art. 300. **A TUTELA DE URGÊNCIA** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **PROBABILIDADE DO DIREITO** e o **PERIGO DE DANO** ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO** ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

### 2.2 Forma (requerimento)

O **parágrafo único do art. 294** dispõe: **“Parágrafo único. A tutela provisória de URGÊNCIA, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter ANTECEDENTE ou INCIDENTAL”**.

Já a tutela provisória de **EVIDÊNCIA** somente pode ser requerida em caráter **INCIDENTAL**.

| Requerimento incidental  | Requerimento antecedente   |
|--|--|
| Tutela provisória de <b>URGÊNCIA</b> (cautelar ou satisfativa) ou <b>EVIDÊNCIA</b> (satisfativa).  | Tutela provisória de <b>URGÊNCIA</b> (cautelar ou satisfativa)   |
| Em tal caso, o requerimento é formulado dentro do processo em que já se pede ou se pediu a tutela definitiva: <b>na própria inicial ou em petição incidental posterior (ou até</b> | Em tal caso, o requerimento é formulado antes do pedido de tutela definitiva (que depois será desenvolvida no mesmo processo, após aditamento). Por algum motivo, o autor prefere usar primeiro um petição antecedente, para |

|  |   |
|--|---|
| oralmente).                                  | depois pedir a tutela definitiva. Ex.: primeiro formula um pedido de indisponibilidade de bens para depois propor a execução.   |
| Independe do pagamento de custas (art. 295). | Pagam-se custas, pois é uma petição inicial.  |
|  | <p><b>Atenção:</b> na vigência do CPC-73, somente a tutela cautelar poderia ser <b>antecedente</b> (e ela formava um outro processo). Após concedida a medida cautelar, o autor tinha o prazo de 30 dias para ajuizar a ação principal.</p> <p>Atualmente, <b>também há requerimento antecedente para tutela satisfativa</b>. E, além disso, em qualquer caso, não há formação de outro processo. Tudo se desenvolve dentro do mesmo processo (ex.: o autor propõe a cautelar antecedente e depois adita a inicial, acrescentando o pedido da tutela definitiva).</p> |

No que diz respeito à competência do órgão julgador, dispõe o art. 299 do NCCP:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao **JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO PRINCIPAL**.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

### 2.3 Legitimidade (e cabimento de ofício)

A tutela provisória pode ser requerida pelo **autor, réu, terceiros intervenientes, substituto processual ou pelo MP**. Também o **assistente simples** pode fazer esse pedido, ficando todavia sujeito à vontade do assistido.

No caso do **réu**, ele pode pedir a tutela provisória em diversas hipóteses. Ex.: quando for **reconvinte**, quando formular **pedido contraposto**, no caso de **denúnciação da lide** ou quando a ação for **dúplice**.

Segundo a doutrina (**MARINONI e DIDIER JR.**), mesmo fora de tais casos, com a mera contestação, **o réu pode requerer a antecipação provisória dos efeitos da improcedência do pedido do autor**. Ex.: em ação de cobrança, o réu poderia pedir a antecipação dos efeitos da sentença de improcedência, para que seu nome seja provisoriamente retirado dos cadastros de restrição ao crédito.

**Obs.:** e claro que, na tutela provisória requerida em caráter **antecedente**, como há uma petição inicial, a legitimidade é apenas do **autor**. Já no requerimento incidental, não há limitações.

### 2.4 Cabimento

A tutela provisória é inegavelmente cabível no **procedimento comum** do CPC (art. 318), bem como na **lei dos juizados**. Também cabe nos **procedimentos especiais**, que, em alguns casos, exige requisitos específicos (ex.: ação de despejo).

Cabe tutela provisória na **execução, no processo coletivo** e até mesmo em **jurisdição voluntária** (ex.: nomeação de curador provisório ao interditando).

## 2.5 Procedimento

### 2.5.1 Momento da concessão

Durante muito tempo, as pessoas confundiam os conceitos de **liminar, cautelar e antecipação dos efeitos da tutela**. **Liminar é um conceito adjetivo**: é aquilo que é decidido logo no início do processo, sem a oitiva da outra parte. Ela pode ser muitas coisas, a exemplo do indeferimento da petição inicial. A liminar também pode ter conteúdo de tutela provisória, seja ela cautelar ou antecipada (satisfativa).

Em regra, a tutela provisória é concedida em um dos seguintes **momentos**:

- i. **EM MEDIDA LIMINAR** → É cabível tanto para a **tutela de urgência** quanto para a tutela de **evidência** (esta última, apenas em alguns casos, que veremos adiante). No caso da tutela de urgência, a liminar será deferida quando o perigo de dano ou de ilícito ocorrerem antes ou durante o ajuizamento da demanda.
- ii. **NA SENTENÇA** → Pode ocorrer de o julgador entender que **os pressupostos da tutela provisória estejam presentes apenas no momento da sentença**. Em tal caso, a grande utilidade da tutela provisória é servir como **instrumento de adiantamento dos efeitos da tutela, retirando o efeito suspensivo do recurso de apelação, caso tenha**. Em razão disso, será possível o **cumprimento provisório da sentença**. É nesse sentido que dispõe o art. 1.012, §1º, V, do NCPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

**Obs.:** se, na situação concreta, o recurso já não tiver efeito suspensivo naturalmente (e não for caso de remessa necessária), a tutela provisória perde a utilidade, pois já é permitido o cumprimento provisório.

- iii. **EM RECURSO** → Na hipótese de os pressupostos da tutela provisória serem **preenchidos só depois da sentença, estando o processo já no tribunal**, o requerimento deve ser feito perante o tribunal. É o que dispõe o art. 299, parágrafo único:

Art. 299. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

A consequência aqui será a mesma: efeito imediato da sentença, possibilitando o cumprimento provisório.

O pedido aqui é feito mediante simples petição, sendo dirigida às autoridades indicadas no art. 1.012, §3º:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - **TRIBUNAL**, no período compreendido **entre a interposição da apelação e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - **RELATOR**, se já distribuída a apelação.

### 2.5.2 Manifestação da parte contrária

Como regra geral, uma vez apresentado o pedido de tutela provisória, **se não for o caso de concessão liminar**, o magistrado deve ouvir a parte contrária antes.

O NCPC não fixa um prazo específico, no caso da tutela provisória incidental. Cabe ao juiz definir.

Obs.: no caso da tutela **antecedente CAUTELAR**, o NCPC prevê, no **art. 306**, que, não sendo o caso de liminar, **“o réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir”**.

### 2.5.3 Instrução, decisão e efeitos

#### 2.5.3.1 Instrução

Em relação à **tutela provisória antecedente**, há um **regramento próprio** (arts. 303 a 310 do NCPC), que veremos a seguir.

No que concerne à tutela requerida em **caráter incidental**, em uma primeira vista, **não é necessária a instauração de um incidente próprio para a sua análise**. Via de regra, quem pede a tutela provisória em caráter incidental já junta, com a petição, a documentação necessária para a apreciação.

O **art. 300, §2º**, porém prevê a possibilidade de o juiz designar **audiência de justificação prévia**: **“§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”**

#### 2.5.3.2 Decisão

A decisão que concede a tutela provisória pode ser **INTERLOCUTÓRIA**, **decisão MONOCRÁTICA de relator** ou **ACÓRDÃO de tribunal**.

O **art. 298** traz uma obviedade: **“Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”**. A ideia é evitar que o juiz apenas diga “presentes os requisitos, concedo”.

**Pergunta-se: quais são os efeitos dessa decisão?** Como a tutela provisória serve para dar efetividade à tutela definitiva, os seus efeitos dependem do direito envolvido. Na tutela antecipada, é possível antecipar efeitos em ações declaratórias, constitutivas ou condenatórias, bastando a antecipação dos efeitos práticos da tutela definitiva.

**ATENÇÃO: embora não seja possível antecipar a declaração ou constituição, é possível antecipar seus efeitos práticos**. Ex.: a devolução dos bens, na rescisão judicial de um contrato.

### 2.6 Precariedade da tutela provisória

A precariedade da tutela provisória está prevista no **art. 296**: **“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”**.



Seu parágrafo único acrescenta: “**Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo**”.

Cuida-se de medida sujeita à **cláusula rebus sic stantibus**, que depende a manutenção do estado de fato. Assim sendo, nada impede, por exemplo, que o juiz defira a tutela provisória antecipada (satisfativa) liminarmente, mas mude seu entendimento após o réu apresentar a contestação.

**Obs.1 - pergunta-se: a revogação da tutela provisória possui eficácia *ex nunc* ou *ex tunc*?** Como regra, sua eficácia é retroativa (*ex tunc*), com o restabelecimento do estado anterior, aplicando-se aqui a mesma lógica da execução provisória.

Em matéria **previdenciária**, o STJ possuía fortes precedentes no sentido da impossibilidade de restituição dos valores recebidos por força de tutela antecipada. A partir de 2013, houve uma modificação da orientação, cabendo ressaltar a decisão proferida no **REsp (repetitivo) 1401560/MT (1ª Seção - DJe 13/10/2015)**:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

[...] O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**

Mas veja: em situações especiais, é possível atribuir eficácia *ex nunc* (não retroativa) à decisão que revoga a tutela provisória, em respeito à proteção da confiança. Em tal situação, defende **FREDIE DIDIER JR.** a criação de um mecanismo de compensação dos prejuízos sofridos pela parte contrária.

## 2.7 Recurso

Em se tratando de decisão interlocutória de **JUIZ SINGULAR** que **concede, denega, modifica ou revoga** a tutela provisória, cabe o **agravo de instrumento**, por previsão expressa no **art. 1.015, I, do NCPC**.

Por sua vez, se isso ocorrer em **SENTENÇA**, caberá recurso de **apelação**, que não terá efeito suspensivo (**art. 1.012, §1º, V**).

No caso de **DECISÃO MONOCRÁTICA** em sede de tribunal, caberá **agravo interno** (**art. 1.021**). Se for concedida em **ACÓRDÃO**, valem as seguintes informações:

- a) **NÃO CABERÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO** → É o que dispõe a **Súmula 735 do STF**: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”;
- b) **CABE RECURSO ESPECIAL** → É **cabível**, tendo por objeto discutir o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória (**STJ, REsp 816.050/RN**).

## 2.8 Execução

A efetivação da tutela provisória está prevista no **art. 297**: “**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

O parágrafo único acrescenta: “**Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber**”.

Da mesma forma, o **art. 301** do NCPC dispõe: “**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**”.

Há, assim, um **poder geral de cautela** e um **poder geral de efetivação**.

| Arresto  | Seqüestro  | Busca e apreensão   |
|--|--|---|
| É uma verdadeira cautelar: há <b>periculum in mora</b> e há <b>ação principal</b> .<br>Era tipicamente regulado pelo CPC-1973. | <i>Idem</i>  | É um “coringa”, podendo assumir várias estruturas. Dependendo do caso, pode ser:<br><br>▪ <b>Tutela satisfativa autônoma</b> (ex.: busca e apreensão de menor subtraído);<br><br>▪ <b>Processo de conhecimento</b> (ex.: DL 911/69 – Alienação Fiduciária)<br><br>▪ <b>Cautelar</b> – Ex.: busca e apreensão preparatória de ação de modificação de guarda; Ex.2: busca e apreensão preparatória de ação indenizatória por direito autoral. |
| Tem por objetivo <b>garantir</b> uma <b>execução por quantia</b> (essa é a ação principal).                                    | Objetiva <b>garantir</b> uma <b>execução por entrega</b> . | Se <b>cautelar</b> , servia como medida <b>subsidiária do arresto e do seqüestro</b> .  |
| Recai sobre <b>bens indeterminados</b> (que possam ser convertidos em dinheiro).   | Recai sobre <b>bens determinados</b> .                     | Recai sobre <b>coisas e pessoas</b> .   |

O **ARROLAMENTO DE BENS** é a medida cautelar constrictiva que tem por objetivo **garantir partilha futura**, podendo recair sobre a universalidade de bens, que será descrita (arrolamento) depois.

Por fim, o **REGISTO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** é medida cautelar com o objetivo de evitar a alienação indevida de bem sujeito a registro.

**Obs.1:** o **art. 297**, como visto, traz para a tutela provisória o regramento da execução provisória. Assim sendo, a doutrina reconhece o regime de **responsabilidade objetiva** daquele que pede a tutela provisória, caso ela venha a ser revertida. A respeito dessa responsabilidade, dispõe o art. 302:

<http://www.joaolordelo.com>

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

**Obs.2: concessão de ofício** → Prevalece o entendimento de ser **necessário requerimento do interessado para a concessão da tutela provisória**, por três motivos: **a)** em razão do princípio da **congruência** da decisão em relação ao pedido; **b)** em razão da **responsabilidade objetiva** que pode gerar a tutela provisória deferida, com ônus a quem não a requereu; **c)** em razão da **literalidade do art. 295**, que dispõe que ela **“será requerida”**.

Lembre **DIDIER JR.** que, em alguns casos, esse pedido **será implícito**, a exemplo da fixação de alimentos provisório, na ação de alimentos (art. 3º da Lei n. 5.478/1968).

Há quem, como **DANIEL MITIDIERO**, sustente a possibilidade de concessão de ofício da tutela provisória pelo juiz, para evitar perecimento de direito.

### 3. Tutela provisória de URGÊNCIA

#### 3.1 Requisitos

Como dito anteriormente, essa tutela provisória pode ter natureza **cautelar** (assecuratória) ou **satisfativa** (antecipada). Em qualquer caso, os requisitos são os mesmos: **a) a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris = verossimilhança fática + plausibilidade jurídica*) e; **b) o perigo de ilícito ou de dano** (*periculum in mora = perigo concreto, atual e grave*).

- **Obs.:** embora o NCPC só aluda ao perigo “de dano”, a doutrina acrescenta o **“perigo de ilícito”**, tendo em vista a chamada **tutela INIBITÓRIA**, que objetiva evitar a concretização de um ato ilícito, a exemplo do pedido de impedimento de inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito.
- Isso difere da **tutela REINTEGRATÓRIA ou de remoção do ilícito**, que objetiva a remoção de um ilícito que já foi praticado, ainda que não tenha havido dano (ex.: regirada do nome do cadastro de restrição ao crédito).
- Também difere da **tutela RESSARCITÓRIA**, que pressupõe um dano que já tenha sido causado. Ex.: indenização por um contrato que não foi realizado, em razão de uma inscrição indevida do nome de alguém nos cadastros de restrição ao crédito.

Essa classificação das tutela específica é muito bem explicada por **MARINONI**.

A diferença é que, na tutela antecipada, há um requisito específico: **a reversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, §3º, NCPC). **Esse requisito, porém, tem sido mitigado, a depender do caso concreto (ex.: demandas que envolvem a saúde)**. Faz-se aqui um exercício de ponderação de direitos.

No CPC-73, havia uma distinção redacional nos requisitos, eis que, para a tutela antecipada, fazia-se referência à “**prova inequívoca**”.

Dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **PROBABILIDADE do direito** e o **PERIGO de dano ou o RISCO ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **IRREVERSIBILIDADE** dos efeitos da decisão.

### 3.2 Forma

A tutela provisória de urgência pode ser deferida de duas formas: **em caráter antecedente** ou **em caráter incidental**. A forma incidental segue o regramento geral que já vimos acima, já que não há uma regulamentação específica, sendo requerida por simples petição, a qualquer momento, durante o processo.

### 3.3 Tutela de urgência satisfativa antecedente

#### 3.3.1 Peculiaridades

A tutela provisória satisfativa requerida em caráter antecedente é ajuizada antes de o autor pedir a tutela definitiva, por meio de **petição inicial**. Isso é uma grande novidade: um pedido autônomo de antecipação dos efeitos da tutela.

Os requisitos dessa **petição inicial** estão no art. 303 do NCPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao **REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA** e à **INDICAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL**, com a **EXPOSIÇÃO DA LIDE**, do **DIREITO** que se busca realizar e **DO PERIGO DE DANO** ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o **VALOR DA CAUSA**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que **PRETENDE VALER-SE DO BENEFÍCIO** previsto no caput deste artigo.

Veja, pois, que o autor deve: **a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela final que fará depois; c) expor a lide, o direito e o perigo; d) indicar o valor da causa.**

Abrem-se dois caminhos:

- i. **NÃO CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA** → “§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a **EMENDA da petição inicial em ATÉ 5 (CINCO) DIAS, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito**”.
- ii. **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA** → Em tal caso, é seguido o seguinte regramento:

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

*I - o **AUTOR DEVERÁ ADITAR A PETIÇÃO INICIAL**, com a **COMPLEMENTAÇÃO** de sua argumentação, a juntada de **NOVOS DOCUMENTOS** e a confirmação do pedido de tutela final, **EM 15 (QUINZE) DIAS** ou em outro **prazo maior que o juiz fixar**;*

*II - **O RÉU SERÁ CITADO E INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** ou de mediação na forma do art. 334;*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*§ 2º **NÃO REALIZADO O ADITAMENTO** a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o **PROCESSO SERÁ EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

### 3.3.2 Estabilização

A **estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente** é um dos temas mais **polêmicos** dentro da tutela provisória.

A grande diferença no regime da tutela de urgência satisfativa (em relação à cautelar) diz respeito à chamada **estabilização. Cuida-se de uma grande novidade do CPC-2015, trazida do direito francês (référé)**. Vejamos o regramento:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **TORNA-SE ESTÁVEL** se da decisão que a conceder **NÃO FOR INTERPOSTO O RESPECTIVO RECURSO**.

§ 1o No caso previsto no caput, **O PROCESSO SERÁ EXTINTO**.

§ 2o **Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada** nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o **O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

Temos aqui uma verdadeira **técnica de monitorização** geral, estabilizando decisões em razão da inércia do réu.

**Pergunta-se: e o que o réu ganha com isso?** A doutrina aponta duas vantagens: **a) não pagamento de custas (aplicação analógica** do art. 701, §1º, que cuida da ação monitoria); **b) pagamento de apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência** (art. 700, caput, por analogia também).

Os pressupostos da estabilização da tutela provisória satisfativa são os seguintes:

- i. Requerimento do autor de **tutela provisória satisfativa** (antecipada) em caráter **antecedente**;
- ii. **Manifestação, pelo autor, de que quer esse efeito (a estabilização) em seu favor** (art. 303, §5º) → Além disso, o autor não pode ter manifestado a ideia de que quer dar prosseguimento ao processo após a tutela antecipada.
- iii. Segundo DIDIER JR., **o pedido deve ser de natureza condenatória** → Isso porque não é possível antecipar por completo um pedido de natureza constitutiva ou declaratória, mas apenas os seus efeitos práticos (ex.: se o autor quer um divórcio – desconstitutivo -, não há razão em estabilizar apenas a separação provisória de corpos e parar o processo);
- iv. **A decisão precisa ser concessiva da tutela provisória**, em caráter antecedente. Só ela se torna estável;
- v. **Inércia do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples** → O réu não pode ter recorrido ou apresentado qualquer impugnação (contestação, suspensão de segurança, pedido de reconsideração etc.).

**Pergunta-se: e o que ocorre com a estabilização?** Segundo entendimento doutrinário majoritário (e de acordo com a lei), **não há aqui coisa julgada (em sentido contrário, Leonardo Greco)**. Pelo contrário, com a estabilização da tutela provisória, haveria uma decisão extintiva sem resolução de mérito, mas preservando os efeitos da decisão. Didier Jr. lembra uma diferença prática: o autor não pode extrair dessa decisão uma espécie de efeito positivo da coisa julgada. Também **não cabe rescisória aqui**.

**O §6º do art. 304 dispõe:** “A decisão que concede a tutela **não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”.

#### **Discussões doutrinárias:**

**1ª - A decisão a ser estabilizada precisa ter sido proferida liminarmente?** Segundo Didier Jr., não. É dizer: também a decisão proferida após a justificação prévia pode se estabilizar. Heitor Sica discorda;

**2ª - A tutela antecipada parcial pode se estabilizar?** Para Didier Jr. e Heitor Sica, sim.

**Pergunta-se: se não cabe rescisória, como desfazer essa decisão?** Os §§ 2º e 5º do art. 304 trazem a chamada **ação de impugnação ou conformação** da decisão concessiva de tutela provisória satisfativa estabilizada.

**Qualquer uma das partes** poderá, **dentro de 02 (dois) anos**, propor essa ação autônoma, seja para **confirmar, seja para desfazer** a decisão, agora com **cognição exauriente** e, portanto, **coisa julgada**. A competência é do mesmo juízo que proferiu a decisão.

Passados os dois anos, **os efeitos da tutela se tornam estáveis**. Mas não há coisa julgada, que recai sobre o conteúdo da decisão.

### **3.4 Tutela de urgência cautelar antecedente**

Também é possível a tutela cautelar antecedente, como já era no CPC-73. Ela serve para dois motivos: **a) antecipar a tutela definitiva cautelar ou; b) assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa**.

O procedimento está no art. 305 e seguintes. Vejamos os principais dispositivos:

Art. 305. A **PETIÇÃO INICIAL** da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente **INDICARÁ A LIDE E SEU FUNDAMENTO**, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. **O RÉU SERÁ CITADO PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTESTAR** o pedido e **INDICAR AS PROVAS** que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

**ART. 308. EFETIVADA A TUTELA CAUTELAR, O PEDIDO PRINCIPAL TERÁ DE SER FORMULADO PELO AUTOR NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais → Formulado o pedido principal, segue-se o procedimento comum.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. **CESSA A EFICÁCIA DA TUTELA** concedida em caráter antecedente, se:

I - o **AUTOR NÃO DEDUZIR O PEDIDO PRINCIPAL** no prazo legal;

II - **NÃO FOR EFETIVADA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS**;

III - o **JUIZ JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** formulado pelo autor **OU EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, **É VEDADO À PARTE RENOVAR O PEDIDO, SALVO SOB NOVO FUNDAMENTO**.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

### 3.5 Fungibilidade

O art. 305, em seu parágrafo único, prevê a fungibilidade da tutela cautelar para a satisfativa. Assim, se o autor pede uma tutela antecedente cautelar, mas na verdade formula um pedido de tutela antecedente satisfativa, há fungibilidade expressa.

E se for o contrário? A doutrina é clara no sentido de haver uma **mão dupla entre tutela provisória cautelar e satisfativa**. Há fungibilidade em ambos os sentidos.

## 4. Tutela provisória da evidência

### 4.1 Aspectos gerais

A tutela provisória da evidência foi bastante **desenvolvida**.

Temos aqui uma **técnica processual** que favorece o sujeito processual com direito mais evidente, **mesmo que não haja uma situação de perigo**. A ideia é “redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo” (DIDIER JR.).

Essa técnica já existia antes, por exemplo, na **tutela satisfativa da ação possessória (art. 562), dos embargos de terceiro e na ação monitória**. Criaram-se, agora, previsões mais genéricas:

### 4.2 Requisitos

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO** de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o **ABUSO DO DIREITO DE DEFESA** ou o **MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DA PARTE** → Isso já existia no CPC-73. Temos aqui uma tutela da evidência **punitiva**. Ex.: réu que embaraça a produção de provas ou que decide reter os autos reiteradamente.

II - as alegações de fato puderem ser **COMPROVADAS APENAS DOCUMENTALMENTE** e houver tese firmada em julgamento de **CASOS REPETITIVOS** ou em **SÚMULA VINCULANTE** → Por “casos repetitivos” entendem-se os **recursos repetitivos** e incidente de **demanda repetitiva**. Temos aqui uma tutela da evidência baseada em **precedentes obrigatórios**. Para parte da doutrina, **não apenas esses precedentes obrigatórios podem ensejar a tutela provisória, mas todos os demais, previstos no art. 927 do NCPC**. Ex.: decisão do STF em controle concentrado, súmula do STF em matéria constitucional etc.

III - se tratar de **PEDIDO REIPERSECUTÓRIO** fundado em **PROVA DOCUMENTAL** adequada do **CONTRATO DE DEPÓSITO**, caso em que será decretada a ordem de entrega do **OBJETO CUSTODIADO**, sob cominação de multa → O NCPC extinguiu o procedimento especial do depósito, passando a prever uma hipótese de tutela provisória da evidência fundada em tal contrato. Obs.: segundo **DIDIER JR.**, o legislador foi claro ao só admitir a tutela específica da obrigação, e não a tutela pelo equivalente em dinheiro. Assim, deve ser entregue o **objeto custodiado**.

IV - a petição inicial for instruída com **PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que **O RÉU NÃO OPOSSA PROVA CAPAZ DE GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL** → Para a doutrina, o NCPC trouxe aqui uma hipótese de **tutela definitiva por julgamento antecipado do mérito**. Não teríamos propriamente uma tutela provisória.



*Parágrafo único. Nas hipóteses dos **INCISOS II E III**, o juiz poderá decidir liminarmente → Nos incisos I (tutela da evidência punitiva) e IV (julgamento antecipado), o juiz não decide sem ouvir o réu.*

## 5. Tutela provisória e Fazenda Pública

### 5.1 Aspectos gerais

A legislação sempre adotou mecanismos para restringir a tutela provisória contra a Fazenda Pública, objetivando a proteção de seus interesses. Diversas leis trataram do assunto:

- i. **Lei n. 4.348/64 (não mais em vigor) →** Não permitia a concessão de liminar ou execução provisória em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, para fins de reclassificação, equiparação de servidores, concessão de aumento ou extensão de vantagens. Essa lei não está mais em vigor, mas a vedação foi mantida da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009);
- ii. **Lei n. 8.026/1990 →** Trata das liminares em mandado de segurança a respeito do FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

- iii. **Lei n. 8.437/1992 →** Trouxe uma série de vedações:
  - a. Em seu **art. 1º, caput**, dispõe que *“Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”*;

Cuida-se aqui de situação que envolve ato de autoridade com prerrogativa de foro na via do mandado de segurança. A ideia consiste basicamente em evitar uma espécie de burla às regras de competência por prerrogativa de foro. Ex.: indivíduo opta por ajuizar ação ordinária, em vez de mandado de segurança, em que o juízo competente seria outro, em razão da competência em razão da pessoa. Em tal caso, o juízo de primeiro grau não pode conceder a tutela provisória. Imagine-se uma ação ordinária contra ato do Presidente da República. Não poderia um juiz de primeiro grau decidir sobre isso.

Obs.: essa regra comporta exceção, nos casos de **ação coletiva**.

- b. O seu **§1º**, acrescenta: *“Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”*, dispendo o seu **§2º** que *“O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública”*;
- c. O seu **§3º** finaliza: *“Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”* (ou seja, irreversível).

Tal restrição, em realidade, faz parte do regramento geral da tutela provisória, que não pode ser irreversível, por aplicação do art. 300, §3º, do NCPC.

**Obs.:** prevalece que tal norma pode ser flexibilizada, nas hipóteses de risco de perecimento de direito ou relevante urgência.

- iv. **Lei n. 9.494/97** → Estendeu a disciplina restritiva do mandado de segurança e ações cautelares para a antecipação dos efeitos da tutela. Isso foi mantido pelo art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

- v. **Lei n. 12.016/2009** - A nova lei do mandado de segurança prevê:

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

- vi. **CPC-2015** → Também tratou do tema, ao dispor: “Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o **da Lei no 8.437**, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, **da Lei no 12.016**, de 7 de agosto de 2009.”.

Em síntese, foram mantidas as vedações nas seguintes hipóteses:

- a. **Reclassificação ou equiparação de servidores públicos** e a **concessão de aumento ou extensão de vantagens** ou **pagamento** de qualquer natureza (art. 7º, §2º, Lei n. 12.016/2009);
- b. Medida que “**esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação**” (art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992);
- c. **Impugnação, em primeira instância, de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal** (salvo ação popular e ACP) – art. 1º, §§1º e 2ºd a Lei n. 8.437/1992.

**Pergunta-se: tais restrições são constitucionais?** Por diversas vezes, esse tema suscitou polêmica e foi levado aos tribunais. Vejamos:

- i. **1ª corrente:** entende que tais limitações são inconstitucionais, pois violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição;
- ii. **2ª corrente:** é possível conceber restrições a determinadas tutelas provisórias, tendo o legislador feito um juízo de proporcionalidade que já considera, abstratamente, a ausência de risco grave ou de difícil reparação ao particular.

## 5.2 Análise da jurisprudência

Muito já se debateu a respeito da tutela provisória contra a Fazenda Pública, em especial no que diz respeito à obrigação de **pagar dinheiro, tendo em vista que as limitações recaem especialmente sobre ela**. Vejamos:

- i. No julgamento da **ADC n. 4**, o STF entendeu constitucional a Lei n. 9.494/97, que trata das vedações à tutela antecipada → Apesar disso, o próprio STF tem mitigado as limitações às tutelas provisórias de urgência contra o Poder Público (a exemplo das liminares em ações de medicamentos, em valorização ao direito à vida. Cuida-se do que parte da doutrina chama do fenômeno da “**constitucionalidade circunstancial**”, que depende das circunstâncias). Perceba que essas vedações se referem a questões com impacto financeiro;
- ii. O STF tem deixado claro que as vedações devem ser interpretadas de forma restritiva, excepcionando, por exemplo, **recursos de natureza previdenciária (Rcl n. 902-4-SE) e verbas ilegalmente tomadas do jurisdicionados e restituídas por medida provisória (Rcl n. 2.726)**;
- iii. Um grande problema diz respeito à questão da **sistemática de pagamento de dinheiro por precatórios**. Como o pagamento de precatórios exige trânsito em julgado (art. 100, CRFB/88), de modo a respeitar a fila de credores, surge a dúvida sobre a possibilidade de antecipação do pagamento em dinheiro, **já que a execução provisória poderia ficar comprometida**. Há, todavia, precedentes do STJ (REsp 834.678-PR, de 2007) e do STF (STA 223 AgR/PE), admitindo o cumprimento de tutela provisória de urgência, na obrigação de pagar quantia (ex.: pagamento de despesas médicas, pensão etc.);
- iv. No que se refere às demais obrigações (fazer, não fazer, entregar coisa), não há maiores controvérsias, com raras exceções, a exemplo do art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, a **ENTREGA DE MERCADORIAS E BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR**, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No que diz respeito à compensação de crédito tributário, a interpretação é a seguinte: **é vedado que o juiz COMPENSE LIMINARMENTE** o crédito, pois isso demanda lei específica. O STJ já pensava assim. Segundo a doutrina (ex.: **CÁSSIO SCARPINELLA**), o juiz poderia delimitar os critérios para a compensação ser realizada pelo contribuinte junto ao fisco. Há dois enunciados de súmula do STJ importantes, que explicam isso:

- **SÚMULA 212**: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.
- **SÚMULA 213**: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a **declaração** do direito à compensação tributária”.

### 5.3 Ações possessórias

As ações possessórias seguem o rito especial dos artigos 554 e seguintes do NCPC. Elas são marcadas pela concessão de tutela provisória da evidência, prevista no art. 562, sem a oitiva do réu:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

O detalhe está em seu parágrafo único, que prevê a necessidade de prévia audiência do representante dos entes públicos, nas tutelas provisórias contra a Fazenda Pública:

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

#### 5.4 Tutela da evidência contra o Poder Público

Como vimos, para além da tutela da urgência, o NCPC ampliou o rol da chamada tutela da evidência.

**Pergunta-se: as vedações citadas acima quanto à concessão de tutela provisória contra o Poder Público também são aplicáveis à tutela da evidência?**

O Enunciado n. 35 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, posicionamento doutrinário majoritário, aponta que não:

(art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.<sup>30 31</sup> (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)

Assim sendo, é possível cogitar, por exemplo, do deferimento da tutela provisória de urgência na hipótese de abuso do direito de defesa por parte do Poder Público. Da mesma forma, é possível cogitar da aplicação do art. 331, IV, do NCPC:

Art. 331. IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Mas atente: em qualquer caso, **não será possível a expedição de precatório de forma provisória, pois isso gera violação ao art. 100 da CRFB/88 e, sobretudo, à isonomia.**

#### 5.5 Impugnação

**Pergunta-se: como impugnar uma decisão que concedeu, de forma indevida, a tutela provisória contra a Fazenda Pública?** As ferramentas mais utilizadas são as seguintes:

- i. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Objetiva invalidar ou reformar a decisão interlocutória, à luz do art. 1.015, I, do NCPC;
- ii. **PEDIDO DE SUSPENSÃO** - Dirigido ao presidente do Tribunal, não tem por objetivo invalidar ou reformar a decisão, mas sim cassá-la, retirando sua eficácia. Ele está previsto no art. 15 da LMS (Lei 12.016/2009):

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão

<http://www.joaolordelo.com>

caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

- iii. **RECLAMAÇÃO** - Prevista no art. 988 do NCPC, é cabível para garantir a autoridade de determinadas decisões, precedentes obrigatórios ou para preservar a competência de um tribunal:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - **preservar a competência** do tribunal;

II - **garantir a autoridade das decisões** do tribunal;

III – garantir a **observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **incidente de assunção de competência;** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

## PARTE III - PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

### Sumário:

#### 1. Prazos

- 1.1 Introdução
- 1.2 Constitucionalidade
- 1.3 Limites
- 1.4 Ações de controle de constitucionalidade
- 1.5 Estado estrangeiro
- 1.6 Ação rescisória
- 1.7 Mandado de segurança
- 1.8 Recurso em pedido de suspensão
- 1.9 Contestação na ação popular

#### 2. Prescrição e decadência

- 2.1 Aspectos preliminares
- 2.2 Regra geral da prescrição e decadência contra o Poder Público
- 2.3 Prescrição da pretensão de reparação por danos
- 2.4 Relações de trato sucessivo
- 2.5 Ações reparatórias em razão da ditadura
- 2.6 Prescrição intercorrente

#### 3. Despesas processuais

- 3.1 Aspectos gerais
- 3.2 Despesas pagas pela Fazenda Pública
- 3.3 Honorários advocatícios

|  |
|--|
| 3.4 Recursos   |
| 3.5 Ação rescisória                                      |
| 3.6 Multas   |
| <b>4. A Fazenda Pública como parte ré</b>                |
| 4.1 Introdução   |
| 4.2 Comunicação dos atos processuais                     |
| 4.3 Defesa e revelia                                     |
| <b>5. Intervenção do Poder Público (Lei 9.469/97)</b>    |
| 5.1 Introdução   |
| 5.2 Intervenção da União                                 |
| 5.3 Intervenção das pessoas jurídicas de direito público |
| <b>6. Remessa necessária</b>                             |
| 6.1 Introdução   |
| 6.2 Natureza jurídica                                    |
| 6.3 Regramento   |
| 6.3.1 Aspectos gerais                                    |
| 6.3.2 Aspectos especiais                                 |
| 6.4 Dispensa   |

Bibliografia de referência: BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Poder público em juízo para concursos*. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

## 1. Prazos

### 1.1 Introdução

Na vigência do CPC-73, a Fazenda Pública estava sujeita a três distintos prazos: **quádruplo para contestar, dobro para recorrer e simples para as decisões em geral (Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.)**.

Com o NCPC, o regramento geral dos prazos processuais para a Fazenda Pública se encontra no art. 183, de forma unificada:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **PRAZO EM DOBRO** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

### 1.2 Constitucionalidade

A pergunta que se faz é se essa distinção de prazo pode ser considerada inconstitucional. Temos aqui duas correntes:

- i. **1ª corrente** - A distinção é inconstitucional, por violação à isonomia;
- ii. **2ª corrente (majoritária)** - O regime jurídico de direito público exige um tratamento diverso, justamente para concretizar a isonomia. Isso porque a burocracia estatal, que é marcada pelo formalismo e pela legalidade, traz uma natural demora no trânsito de informações, o que se faz em benefício à sociedade.

### 1.3 Limites

Sob o ponto de vista **subjetivo**, é possível notar que o benefício do prazo em dobro é aplicável a todas as pessoas de direito público. Além disso, também a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) goza de tal prerrogativa (art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969).

Sob o aspecto **objetivo**, o benefício abrange "**todas as manifestações processuais**", com exceção da hipótese em que a lei fixa um prazo próprio à Fazenda, conforme dispõe o art. 183, §2º:

Art. 183. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

**Obs.1:** para além do prazo em dobro para a Fazenda, o NCPC estabelece a regra geral do prazo **em dias úteis** para qualquer pessoa, conforme disposto no art. 219:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Obs.2:** à luz do art. 229 do NCPC, os litisconsortes com diferentes procuradores também possuem prazo em dobro.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

A pergunta que se faz é: esse benefício pode ser cumulado com o prazo em dobro para a Fazenda Pública? **NÃO**. As regras dos artigos 183 e 229 não são aplicáveis cumulativamente.

**Obs.3:** o art. 220 do NCPC prevê expressamente a suspensão do curso dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, fazendo uma importante ressalva no seu parágrafo primeiro:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

**§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.**

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Vale ressaltar que tal dispositivo também se aplica aos Juizados Especiais, conforme Enunciado n. 269 do FPPC.

**Obs.4:** há casos em que o prazo em dobro não se aplica. São eles:

- a) **Prazos próprios para o ente público (art. 183, §2º)** - Isso ocorre, por exemplo, no prazo para impugnação do cumprimento de sentença e dos embargos à execução contra Fazenda Pública;
- b) **Prazos judiciais** - São aqueles fixados diretamente pelo juiz, e não pela lei. Segundo a doutrina, se o despacho do juiz é genérico, dirigido a ambas as partes, o prazo em dobro para a Fazenda permanece. Contudo, se o juiz fixa prazo específico e apenas para a Fazenda, ele não será dobrado.

**Obs.5:** à luz do NCPC, o procedimento comum é iniciado com a **audiência de conciliação ou mediação**, designada com antecedência mínima de **30 dias** (art. 334), devendo o réu ser citado com pelo menos **20 (vinte) dias** de antecedência.

<http://www.joaolordelo.com>

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Para a doutrina, se houver participação do Poder Público, esse prazo dobra (60 dias para audiência e 40 dias para citação).

#### 1.4 Ações de controle de constitucionalidade

Na vigência do CPC-73, havia uma grande discussão a respeito da aplicação dos prazos especiais da Fazenda Pública no âmbito das ações de controle concentrado de constitucionalidade antigo art. 188 - *Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público*). Vejamos:

**1º** - Com efeito, ao julgar a **ADI 2130, DJ 14.12.2001**, o STF entendeu que "não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC". Tal entendimento se consolidou por anos.

**2º** - Ocorre que, em maio de 2014, ao julgar a **ARE 661288 (1ª T, DJ 06.05.2014)**, o STF decidiu de forma diametralmente oposta, afirmando: "Aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 188 do CPC aos recursos extraordinários interpostos em ações diretas de inconstitucionalidade, no âmbito dos Tribunais de Justiça".

**3º** - No mesmo dia, a 2ª Turma do STF, julgando a **ARE 753432**, decidiu inaplicável o art. 188.

Permanece, portanto, a insegurança jurídica, não superada pelo NCPD ainda.

#### 1.5 Estado estrangeiro

**Pergunta-se: os privilégios da Fazenda Pública também se aplicam ao Estado estrangeiro?**  
NÃO. Embora possuam a natureza de pessoa jurídica de direito público externo (art. 42, CC), o STJ já firmou o entendimento de que não são beneficiados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM QUÁDRUPLO PARA CONTESTAR E EM DOBRO PARA RECORRER. ESTADO ESTRANGEIRO. CPC, ARTIGO 188. INAPLICAÇÃO.

I - O prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previsto no artigo 188 do CPC, não se aplica ao Estado estrangeiro.

II - Agravo de instrumento desprovido.

STJ, Ag 297723/SP, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/08/2000 p. 172

#### 1.6 Ação rescisória

Valem duas observações aqui:

**Obs.1:** Conforme dispõe o art. 970 do NCPD, o prazo para defesa na ação rescisória é fixado pelo juiz, entre 15 e 30 dias. Segundo entendimento do STJ, o prazo em dobro também, a exigir que o prazo, quando ré for a Fazenda, seja fixado entre 30 e 60 dias:

STJ, REsp 363780/RS, T6 - SEXTA TURMA, DJ 02/12/2002 p. 379

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



<http://www.joaolordelo.com>

1. A regra do artigo 188 do Código de Processo Civil, referente à dilação de prazos processuais, é aplicável ao prazo de resposta para a ação rescisória.
2. Precedentes do STF e do STJ.
3. Recurso especial conhecido.

**Obs.2:** o prazo para **ajuizamento da ação rescisória**, por sua vez, é de **2 anos** e não dobra para a Fazenda Pública, por se tratar de um prazo para ajuizamento de ação, conforme interpretação do STF,

### 1.7 Mandado de segurança

No mandado de segurança, há um prazo específico, de **10 dias (art. 7º, I)**, para que a autoridade coatora preste informações. Não há prazo em dobro aqui, uma vez que a regra é específica para o Poder Público.

### 1.8 Recurso em pedido de suspensão

A Lei n. 8.437/92 prevê o prazo de 5 (cinco) dias para que o Poder Público recorra contra a decisão que conceder ou negar a suspensão de segurança. A questão reside em saber se esse prazo é contado em dobro ou não.

Lamentavelmente, a jurisprudência do STJ oscila muito sobre o tema (cf. AgRg no AgRg na SLS 1955/DF, DJ 2015 e AgInt no AREsp 280.749/RN, DJ 06.02.2017).

### 1.9 Contestação na ação popular

Na ação popular, o prazo para defesa é de **20 dias, prorrogável por mais 20 dias, a critério do juízo**, conforme art. 7º da Lei n. 4.717.65:

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e **será comum a todos os interessados**, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

Segundo redação do dispositivo, esse prazo será **comum para todos os interessados**, o que afasta a incidência do benefício do art. 183 do NCPC.

## 2. Prescrição e decadência

### 2.1 Aspectos preliminares

Prazo prescricional é aquele para exercício de um direito de prestação. Assim, a prescrição extingue a pretensão ao adimplemento de um direito de prestação violado.

**DIREITO A UMA PRESTAÇÃO:** É um poder de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (de dar, fazer ou não-fazer). Sempre que o direito confere a alguém o poder de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, está conferindo a esse sujeito o direito a uma prestação.

A prescrição está intimamente relacionada com ações condenatórias. Ela não se confunde com a decadência, que se vincula a direitos potestativos e, portanto, a ações constitutivas.

Com efeito, dispõe o art. 189 do CC-02:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

## 2.2 Regra geral da prescrição e decadência contra o Poder Público

Os prazos prescricionais em geral sofreram grandes mudanças do Código Civil de 1964 para o Código Civil de 2002. Em razão dos longos prazos do CC-16, o **Decreto n. 20.910/32** criou um prazo específico em benefício da Fazenda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**Obs.1:** tal prazo se aplica tanto aos **entes políticos quanto à Administração indireta, em razão da extensão do Decreto-Lei n. 4.597/42**. Não gozam do benefício, contudo, as pessoas privadas, como as empresas estatais.

**Obs.2:** o dispositivo se aplica não apenas à prescrição, mas também à **decadência**, ao informar que o prazo é para "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda".

**Obs.3:** o art. 487, II, do NCPC, permite a declaração de ofício da prescrição, devendo as partes se manifestar previamente a respeito (parágrafo único), salvo na hipótese de improcedência liminar. Também a decadência **legal** pode ser conhecida de ofício (CC-02, art. 210).

**Obs.4:** o marco de **interrupção** da prescrição é o despacho da inicial, em que o juiz determina a citação, ainda que incompetente (art. 202, I, CC-02). Segundo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 9º, **interrompido o prazo, ele volta a correr pela metade:**

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Ocorre que, à luz da **Súmula 383 do STF**, essa redução não pode gerar um prazo prescricional total inferior a 5 anos:

STF, Súmula 383 - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

## 2.3 Prescrição da pretensão de reparação por danos

O CC-02 prevê, em seu art. 206, o prazo prescricional de apenas **03 anos para a pretensão de reparação civil de danos**, prazo esse inferior ao do Decreto n. 20.910/32.

**Pergunta-se: tendo em vista que o referido decreto surgiu na época do CC-16, teria o CC-02 reduzido o prazo prescricional em tais casos?**

- i. **1ª corrente** - Com o CC-02, o prazo para ajuizamento de ações indenizatórias (por danos materiais ou morais) contra a Fazenda foi reduzido para três anos. Foi o que decidiu o STJ, no REsp 1.137.354/RJ (DJ 2009).

- ii. **2ª corrente** - O prazo do Decreto n. 20.910/32 é especial, conforme disposto no seu art. 10:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Atualmente, o STJ tem aplicado a segunda corrente (REsp 1251.993/PR, DJ 2012 e EDcl no REsp 1.381.711/PB, DJ 2014).

## 2.4 Relações de trato sucessivo

O tema da prescrição em relações de trato sucessivo encontra previsão no art. 3º do Decreto 20.910/32:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Percebe-se, pois, que, em tais casos, **a prescrição ocorre de forma progressiva, em relação a cada parcela**. É também o que dispõe a **Súmula n. 85 do STJ**:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**Obs.:** é importante não confundir a **omissão** do Estado em relações de trato sucessivo (ex.: parcelas salariais em atraso) **da expressa negativa do Estado em relação a um direito** (ex.: decisão administrativa que nega o pagamento de determinado benefício). Se o servidor público, por exemplo, acha que tem direito a um acréscimo que não recebe e faz um requerimento administrativo, que é negado, havendo expressa decisão, o prazo será de 5 anos, contado dela, não havendo trato sucessivo. É exatamente o que dispõe a Súmula citada.

## 2.5 Ações reparatórias em razão da ditadura

Diversas ações foram ajuizadas para reparação de danos ocorridos durante a ditadura. Ex.: danos morais e materiais. **Em tais situações, entende o STJ que há imprescritibilidade, pois tais violações a direitos ocorreram em período de exceção, fora da legalidade:**

STJ, AgRg no AREsp 816972/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016:

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

## 2.6 Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é aquela que ocorre **durante o processo**. Com efeito, via de regra, ela não ocorre no processo civil, pois aquele que promove uma ação não está em mora. O

atraso do Judiciário não pode significar uma inércia do autor/exequente. Nesse sentido, já decidiu o STJ, no **AgRg no REsp 1.485.127/AL**, ao considerar ausente **prescrição intercorrente na demora para habilitação dos sucessores da parte falecida**.

### 3. Despesas processuais

#### 3.1 Aspectos gerais

Coube ao NCCPC regular, nos artigos 82 ao 102, uma seção denominada "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas".

A regra geral encontra previsão no art. 82:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento**, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º **Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público**, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas** que antecipou.

#### 3.2 Despesas pagas pela Fazenda Pública

O regime a que se submete a Fazenda Pública é diverso do regramento geral do art. 82. Vejamos o que dispõe o art. 91:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido**.

§ 1º **As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova**.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

No mesmo sentido é o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80):

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Obs.1:** o conceito de **despesas processuais** envolve o pagamento de **custas** (taxa judiciária), **emolumentos** (taxa devida por atividade não jurisdicional - ex.: remuneração por serviços cartorários) e **despesas em sentido estrito** (remuneração de terceiros auxiliares, como peritos). Para o STF, tanto as custas quanto os emolumentos possuem natureza de **taxa** (ADI 3694), sendo, portanto, tributos.

**Obs.2:** o caput do art. 91 prevê a regra de que a Fazenda **não adianta as taxas e emolumentos**, mas deve reembolsar quem pagou, se vencida.

**Obs.3:** existe uma discussão sobre quem deve pagar as perícias requeridas pela Fazenda Pública, MP (quando atua como parte) ou Defensoria. Pelo NCPC, **a perícia não será paga pela parte contrária**. No caso de o MP atuar como fiscal da ordem jurídica, a perícia por ele requerida é paga pelo autor. Pelo regramento do art. 91, §1º, as perícias requeridas por tais entes deverão ser realizadas por entidade pública ou pelos próprios requerentes, se houver recurso orçamentário. Não havendo precisão orçamentária, nem entidade pública, a perícia deve ser paga no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, o que vier primeiro.

**Obs.4:** no caso de ente público **estadual** ou **municipal** que litiga na **Justiça Federal**, **há essa isenção?** Em regra, não deveria existir, pois não há imunidade recíproca para taxas. O art. 24-A da Lei n. 9.028/95 prevê a isenção da União e das suas autarquias e fundações do pagamento de custas e emolumentos, em quaisquer foros ou instâncias. Quanto aos entes municipais, estaduais e o DF, o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, prevê isenção do pagamento de custas à Justiça Federal.

**Obs.5:** No âmbito da Justiça Estadual, cabe a cada Estado regular a isenção. Justamente por isso, dispõe a **Súmula 178 do STJ**:

SÚMULA N. 178. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Como consequência, na ausência de lei ou convênio, a pessoa jurídica de direito público que litiga em Justiça diversa deve pagar custas e emolumentos.

**Obs.6:** no caso de o Estado litigar contra **beneficiário de Justiça gratuita**, a perícia requerida pelo beneficiário deve ser custeada com recursos do orçamento do ente público e realizada por servidor do Judiciário ou órgão público conveniado (art. 95, §3º).

**Obs.7:** em se tratando de **ações coletivas**, existe um regramento específico que excepciona o NCPC. O art. 18 da Lei n. 7.347/1985, prevê que não adiantamento de custas nem condenação da associação autora, salvo má-fé:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

### 3.3 Honorários advocatícios

O NCPC mudou sensivelmente o regime de pagamento de honorários advocatícios. Na vigência do CPC-73, os honorários a serem pagos pelo Poder Público, **quando vencido**, eram fixados por "**apreciação equitativa do juiz**" (art. 20, §4º, CPC-73).

Com o NCPC, o pagamento de honorários, **nas causas em que envolvam o Poder Público (sendo ele vencido ou vencedor)**, é feito de acordo com percentuais específicos, definidos no art. 85, §3º, que difere da regra geral (de 10 a 20% sobre o valor da condenação, proveito econômico ou, subsidiariamente, valor da causa):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:**

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

De acordo com o **Enunciado n. 240 do FPPC**, esses percentuais são também aplicáveis nos casos de execução de título extrajudicial contra o Poder Público.

**Obs.1:** os percentuais do art. 85, §3º, são aplicados nas hipóteses de **sentenças líquidas**. No caso de **sentenças ilíquidas**, o percentual é definido na fase de liquidação da sentença (§4º, I). O marco temporal de aplicação das taxas é o momento da **prolação** da sentença ilíquida ou da **decisão de liquidação**.

**Obs.2:** o art. 85, §11, prevê a majoração de honorários advocatícios em grau recursal:

Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

**Obs.3: cumprimento de sentença.** O art. 85, §1º, prevê o cabimento de honorários em cumprimento de sentença, **ainda que não impugnada**: "*§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*".

Há um detalhe em relação ao Poder Público: **ele não pode pagar sua dívida (obrigação de pagar) de forma espontânea, em razão da sistemática de precatórios**. Justamente por isso, dispõe o **§7º**: "*§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*". Ou seja, se a Fazenda Pública não impugnar, não há honorários em cumprimento de sentença. Para parte da doutrina, o mesmo regramento não deve ser aplicado no processo autônomo de execução, por se tratar de regramento específico do cumprimento de sentença.

**Obs.4:** lamentavelmente, no Brasil, nos honorários de sucumbência são devidos aos advogados e não às partes. Deveriam ser destinados às partes, para serem indenizadas pelo que gastaram na contratação de advogados. O §14 do art. 85 confirma que os honorários pertencem aos advogados: "*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar,*

*com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." Além disso, o §19 prevê que "§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

### 3.4 Recursos

A Fazenda Pública é dispensada do pagamento de **preparo nos recursos**, assim como do **porte de remessa e retorno**, conforme previsão do §1º do art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

### 3.5 Ação rescisória

Conforme disposto no art. 968, II, §2º, do NCPC, o ajuizamento de ação rescisória exige o depósito de 5% do valor da causa (até o limite de 1.000 salários mínimos). Essa exigência é **dispensada nas rescisórias ajuizadas pela Fazenda Pública** (art. 968, §1º).

### 3.6 Multas

O art. 77 do NCPC trata dos chamados **atos atentatórios à dignidade da Justiça (aplicável às partes, procuradores e todos que participam do processo)**, enquanto o art. 80 trata dos casos de **litigância de má-fé (aplicável às partes)**, ambos passíveis de sanção.

Segundo disposto no art. 77, §6º, os advogados públicos e privados, os membros do MP e os defensores públicos **não estão sujeitos a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça**. O mesmo não se aplica às partes (o que inclui o Poder Público) nem à **litigância de má-fé**:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das **partes**, de seus **procuradores** e de **todos aqueles que de qualquer forma participem do processo**:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis,

aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[...]

§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

**Obs.:** no caso de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, uma das medidas de execução indireta expressamente previstas é a **multa coercitiva (astreintes - art. 536, §1º)**. **A dúvida reside em saber se ela pode ser aplicada ao agente público, em vez do Poder Público.** O STJ tem precedente no sentido de que **NÃO** (AgRg no AREsp 196.946/SE, DJ 2013) e de que **SIM** (REsp 1.399.842/ES, DJ 2014). A inclinação atual é pela possibilidade, embora haja muita controvérsia.

## 4. A Fazenda Pública como parte ré

### 4.1 Introdução

Nos casos em que o Poder Público é parte ré, é preciso atentar a algumas peculiaridades importantes e algumas novidades do NCPC.

### 4.2 Comunicação dos atos processuais

| Citação  | Intimação   |
|--|---|
| <p>É ato processual que configura, ao mesmo tempo <b>requisito de validade do processo e condição de eficácia ao réu:</b></p> <p><i>Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.</i></p> | <p>A intimação é algo mais simples que a citação. Após a citação os atos processuais são comunicados por ela:</p> <p><i>Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.</i></p> |
| <p>Em regra, a citação do Poder Público é feita <b>na pessoa do chefe da advocacia pública, observados os regramentos próprios de cada</b></p>   | <p>A intimação da Fazenda Pública é feita de maneira pessoal, por meio de <b>carga dos autos, remessa ou encaminhamento eletrônico (art.</b></p>  |



|   |  |
|---|--|
| <p><b>ente. Ex.: citação na pessoa do Procurador-Geral do Estado.</b> No âmbito federal, dispõe o art. 35 da LC n. 73/93:</p> <p><i>Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:</i></p> <p><i>I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;</i></p> <p><i>II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;</i></p> <p><i>III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</i></p> <p><i>IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</i></p> <p>Obs.: como a Constituição não prevê a criação de procuradorias nos Municípios - ao contrário da União, Estados e DF (art. 133) - a citação pode ser feita na pessoa de seu <b>Prefeito ou Procurador.</b></p> | <p><b>183, §1º), sendo preferível a eletrônica.</b></p> <p>Vale ressaltar que o Poder Público possui o dever de se cadastrar no sistema do processo eletrônico para receber citação (art. 246, §§1º e 2º).</p> <p>Vale destacar também o disposto no art. 269, §3º:</p> <p><i>Art. 269. § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público <b>será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.</b></i></p> <p><b>Obs.:</b> O CPC inovou, ao prever, no art. 269, §1º, a possibilidade de um advogado promover a intimação do outro advogado, de forma particular. Para a doutrina, esse regramento não se aplica ao Poder Público, em razão da necessidade de intimação pessoal:</p> <p><i>Art. 269. § 1o É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.</i></p> |
| <p><b>Não é possível a citação da pessoa de direito público por correios (art. 247, III). Ela é feita por oficial de Justiça ou meio virtual (art. 246, §1º).</b></p>   |  |

#### 4.3 Defesa e revelia

O art. 335 cuida da contestação, que, como visto, tem prazo dobrado ao Poder Público. A regra é que, para o Poder Público, esse prazo seja de **30 dias úteis, contados da audiência de conciliação.**

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

**Obs.1:** quanto ao dever de **impugnação específica dos fatos**, o art. 341, parágrafo único, **não excepciona a Fazenda Pública.** Parte da doutrina entende, porém, que esse ônus não existe ao Poder Público, o que é polêmico.

**Obs.2:** em relação à **revelia**, também o Poder Público pode ser revel. Contudo, os efeitos da revelia podem não ocorrer, isso porque, à luz do art. 345, II, não há a presunção de veracidade dos fatos quando o litígio envolver direitos indisponíveis.

## 5. Intervenção do Poder Público (Lei 9.469/97)

### 5.1 Introdução

Existem intervenções de terceiro que são próprias de Entes Públicos. Elas já foram chamadas de anômalas ou *sui generis*, mas o mais apropriado é chamá-las simplesmente de especiais.

Elas estão reguladas no art. 5º, da lei 9.469/97.

### 5.2 Intervenção da União

A intervenção do *caput* da lei é somente da União.

Art. 5º A **União** poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, **autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas** federais.

Essa intervenção pode ocorrer, espontaneamente, em qualquer tempo ou polo processual, sem acrescentar pedido novo (essas quatro características são iguais à assistência).

A diferença é que **não há necessidade de demonstração do interesse jurídico na causa para intervir, bastando a simples manifestação de vontade de intervenção.**

Essa intervenção especial da União não é aplicada para qualquer processo. Ela é permitida em qualquer processo que envolva **entidade autárquica, empresa pública ou sociedade de economia mista federal**, pois há uma *presunção absoluta de interesse jurídico* nesses casos.

### 5.3 Intervenção das pessoas jurídicas de direito público

A intervenção prevista do parágrafo único do art. 5º da lei 9469/97 segue o mesmo modelo, de modo que também se lhe aplicam as características da assistência.

A diferença é que essa intervenção pode ser realizada por qualquer pessoa jurídica de direito público (não só a União, as também as estaduais e municipais).

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas de direito público** poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza **econômica**, intervir, **independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para **esclarecer questões** de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Exige a demonstração de **interesse econômico**, e pode ocorrer **em qualquer processo que estiver pendente no Brasil**. Ela será realizada para o propósito específico de esclarecer questões de fato ou direito.

Por conta desse propósito, há quem diga que **se trata de hipótese de intervenção de amicus curiae**. Particularmente, não concordo, pois há uma nítida parcialidade aqui.

| Art. 5º, <i>Caput</i>   | Art. 5º, <i>Parágrafo único</i>   |
|---|---|
| <p>Esponaneamente, em qualquer tempo ou pólo processual, sem acrescentar pedido novo.</p> <p>Intervenção da União.</p> <p>Não exige demonstração de interesse, mas simples manifestação de vontade.</p> <p>Qualquer processo que envolva entidade autárquica, empresa pública ou sociedade de economia mista.</p> | <p>Esponaneamente, em qualquer tempo ou pólo processual, sem acrescentar pedido novo.</p> <p>Intervenção de qualquer ente público (inclusive União).</p> <p>Exige interesse econômico.</p> <p>Qualquer processo (sem precisar envolver autarquia...).</p> |

## 6. Remessa necessária

### 6.1 Introdução

A remessa necessária, também chamada de **reexame necessário, duplo grau obrigatório e remessa *ex officio***, é um incidente processual que ocorre nas causas em que há condenação da Fazenda Pública, com o objetivo de proteger o patrimônio público.

### 6.2 Natureza jurídica

A remessa necessária nos remete ao direito português, em que ela era considerada uma forma de **recurso de ofício**. Justamente por isso, ainda há doutrinadores defendendo sua natureza de recurso (Fredie Didier Jr.). Seria, para tal parcela da doutrina, um recurso sem voluntariedade.

Prevalece, contudo, se tratar de incidente processual a configurar **condição de eficácia da sentença**. Enquanto não houver o julgamento da remessa necessária, não haverá o trânsito em julgado, conforme **Súmula 423 do STF**:

Súmula 423. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

### 6.3 Regramento

#### 6.3.1 Aspectos gerais

O regramento geral do cabimento da remessa necessária está no art. 496 do NCPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - **PROFERIDA CONTRA A UNIÃO**, os **ESTADOS**, o **DISTRITO FEDERAL**, os **MUNICÍPIOS** e suas respectivas **AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO**;

II - que **JULGAR PROCEDENTES**, no todo ou em parte, os **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, **não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal**, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o **tribunal julgará a remessa necessária**.

**Obs.1:** não estão sujeitas a remessa necessária as decisões interlocutórias, bem sentenças sem resolução de mérito. Não cabe remessa necessária de sentença terminativa (STJ, REsp 927.624/SP, DJ 2008).

**Obs.2:** somente sentenças estão sujeitas a remessa necessária, não estando sujeitos os acórdãos ou decisões monocráticas.

**Obs.3:** não cabe remessa necessária de sentença meramente homologatória.

**Obs.4:** como os embargos à execução possuem natureza de ação, muito embora o inciso II aluda apenas aos embargos à execução fiscal, parte da doutrina entende que os embargos em outras execuções, desde que ajuizados contra a Fazenda, também estariam sujeitos a remessa necessária, pelo inciso I. Ocorre que o STJ entende que somente os embargos à execução fiscal estão sujeitos, seguindo a literalidade do dispositivo (AgRg no AResp 85.520/DF, DJ 2014).

**Obs.5:** a sentença **ilíquida** contra o ente público fica sujeita a remessa necessária, conforme **Súmula 490 do STJ**.

**Obs.6:** em 2016, o STJ aplicou o regramento da remessa necessária específico da Lei da Ação Popular nos casos de improbidade administrativa, sempre que houver improcedência do pedido ou extinção sem resolução de mérito (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

**Obs.7:** também há remessa necessária em ações de mandado de segurança, caso a sentença seja favorável ao autor - concessão da segurança (art. 14, §1º).

### 6.3.2 Aspectos especiais

A remessa necessária permite que o tribunal adentre amplamente no que foi decidido pelo juiz de primeira instância, conforme **Súmula 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."** O efeito devolutivo é amplo.

**Obs.1:** a remessa necessária pode ser **parcial**, na hipótese de o Poder Público recorrer apenas de parte da sentença.

**Obs.2:** incide o princípio da proibição da *reformatio in pejus* na remessa necessária, conforme **Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."**

### 6.4 Dispensa

O art. 496, §3º, prevê casos de dispensa de remessa necessária:

Art. 496 § 3o **Não se aplica** o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

II - **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;**

III - **100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.**

<http://www.joaolordelo.com>

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a **sentença estiver fundada** em:

I - **súmula de tribunal superior;**

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

IV - entendimento coincidente **com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.**

#### 6.4 Questões finais

**Obs.1:** não se aplica a remessa necessária no âmbito dos juizados especiais (art. 13 da Lei n. 10.259/2001 e art. 11 da Lei n. 12.153/2009).

**Obs.2:** as remessas necessárias pendentes não devem ser rejeitadas pela mudança do regramento do NCPC. Aplica-se a elas o regramento do tempo da prolação da sentença (Enunciado n. 311 do FPPC).

**Obs.3:** não se aplica a remessa necessária à remessa arbitral.